



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.788/13

INSPEÇÃO ESPECIAL DA GESTÃO DE PESSOAL. ANÁLISE DAS ACUMULAÇÕES ILEGAIS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS POR SERVIDORES DA ENTIDADE – CASOS EM QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO ADMITE O EXERCÍCIO CUMULATIVO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS. COMPROMETIMENTO DA EFICIÊNCIA E QUALIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR.

ASSINAÇÃO DE PRAZO SUFICIENTE PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS LEGAIS PERTINENTES, ATRAVÉS DE DECISÃO SINGULAR. NOTIFICAÇÃO. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES QUE ESTAVA EM SITUAÇÃO DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE EMPREGOS/CARGOS/FUNÇÕES PÚBLICAS.

DECLARAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC nº. 00333/2017

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, acerca da acumulação ilegal de cargos públicos, no âmbito da **Prefeitura Municipal de São Francisco/PB**, verificada durante a gestão do Prefeito Municipal, **Senhor João Bosco Gadelha de Oliveira Filho**.

De acordo com o levantamento realizado por esta Corte de Contas, iniciado no mês de junho/2013, com base nas folhas de pagamento dos Municípios paraibanos, do Estado (administração direta e indireta), do Ministério Público, do Tribunal de Contas e do Tribunal de Justiça, além dos servidores públicos federais com lotação no Estado da Paraíba, observou-se um número significativo de servidores acumulando cargos, empregos e funções públicas, contrariando o disposto no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República.

Em relação à **Prefeitura Municipal de São Francisco/PB**, a Auditoria, em seu relatório inicial (fls. 06/10), apresentou **uma listagem** contendo os agentes públicos que, em tese, estavam acumulando irregularmente cargos no exercício de 2013 (fls. 03/04), demonstrando a necessidade urgente de providências por parte da autoridade responsável, visando regularizar a situação funcional daqueles servidores, **adotando as seguintes medidas:**

1. Notificar os servidores enquadrados na situação de acumulação indevida, garantindo-lhes a opção por um dos cargos;
2. Ante a inércia do servidor, abrir Processo Administrativo Disciplinar, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.788/13

Citado (fls. 12/13), o gestor, Senhor **João Bosco Gadelha de Oliveira Filho**, apresentou defesa (Documento TC nº. 20134/14), a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu (fls. 17/21):

Conclui que não houve o cumprimento do disposto no Relatório Inicial, visto que o Gestor não tomou nenhuma providência efetiva para a regularização das situações de acumulação ilegal de cargos no Município, tendo apenas notificado os servidores enquadrados nestas situações. Conclui também pela necessidade de baixa de Resolução determinando a correção dos casos de acumulação ilícita no Ente e respectivo encaminhamento da tabela anexa com as soluções adotadas; assim como pela determinação da entrega eletrônica, via Portal do Gestor, da documentação referente ao concurso público que levou à nomeação da servidora Josemilia Casimiro do Nascimento nos moldes da Resolução RN TC 11/2010, alterada pela, RN TC 04/2012, com a consequente informação, neste processo, do número do processo formado.

Na sessão do dia **24 de abril de 2015**, foi referendada pela Primeira Câmara desta Corte de Contas a **Decisão Singular DS1 TC nº. 00043/15** proferida por este Relator, a qual assinou o prazo de **120 (cento e vinte) dias** ao gestor para que adotasse as providências necessárias acerca da regularização da situação funcional dos servidores, noticiados nestes autos, em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 17/21), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou trazer justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie (fls. 22/23).

Devidamente notificado acerca do *decisum* (fls. 24/27), o gestor apresentou a documentação de fls. 30/42, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu nos seguintes termos (fls. 46/48):

[...] **não cumprimento integral da Decisão Singular DS1 TC 43/2015**, pois não foi esclarecida a acumulação da senhora Josemilia Casimiro do Nascimento, acumulando ela o cargo de Orientador (a) Social na Prefeitura Municipal de São Francisco e pro-tempore (função não identificada) no Governo Estadual.

Em seguida, o *Parquet* de Contas entendeu pela **assinatura de novo prazo** ao então *Prefeito Municipal de São Francisco*, para fins de adotar as providências com vista ao esclarecimento ou saneamento da situação funcional da Senhora Josemilia Casimiro do Nascimento e **pela não aplicação de multa**, à vista do evidente indício de boa-fé demonstrado pelo gestor (fls. 50/51).

Após, espontaneamente, o gestor apresentou nova defesa e documentos (fls. 52/54), demonstrando que exonerou a pedido a Senhora Josemilia Casimiro do Nascimento, através da Portaria de fls. 77/2016.

Por economia processual não foi solicitada nova manifestação da Auditoria, haja vista que a única irregularidade relativa às acumulações ilegais no âmbito da entidade era a ausência de esclarecimentos acerca da situação funcional da supramencionada servidora.

Não foi solicitada prévia oitiva Ministerial, esperando seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.788/13

VOTO

No ordenamento jurídico pátrio, a regra é a proibição do acumular cargos, funções e empregos públicos em toda a Administração direta e indireta. Porém, **existem exceções a essa regra**, que se encontram **taxativamente** listadas nas alíneas do inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, as quais devem ser interpretadas restritivamente.

A acumulação ilegal de cargos públicos, via de regra, **causa graves prejuízos à Administração Pública, pois compromete a qualidade e a eficiência da prestação de serviços públicos, devendo ser combatida pelo gestor público.**

No caso dos autos, foi concedido prazo extraordinário de **120 (cento e vinte) dias ao gestor**, através da **Decisão Singular DS1 TC nº. 00043/15**, para que adotasse as providências necessárias acerca da regularização da situação funcional dos servidores, em situação de acúmulo ilegal de cargos públicos, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 17/21), fazendo prova perante esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

O gestor adotou as medidas cabíveis de sua responsabilidade no sentido de regularizar a situação funcional dos servidores que estavam acumulando ilegalmente cargos públicos.

A única pecha remanescente, apontada pela Auditoria às fls. 46/48, era **a ausência de esclarecimentos** acerca da situação funcional da Senhora *Josemília Casimiro do Nascimento*, a qual ocupava o cargo de Orientadora Social na Prefeitura Municipal de São Francisco e contratada por excepcional interesse público no Governo do Estado, pois se a servidora estivesse contratada como Orientadora Social ou para outra função típica de profissional da saúde no Governo do Estado, **sua situação seria legal**, nos termos do art. 37, XVI, c, da Constituição Federal.

Como o gestor comprovou a **exoneração a pedido dessa servidora**, todas as irregularidades objeto dos autos foram sanadas.

Isso posto, Voto no sentido de que os Membros da Primeira Câmara desta Corte de Contas:

1. **DECLAREM** o cumprimento da Decisão Singular DS1 TC nº. 0043/15 pelo Prefeito Municipal de São Francisco/PB, Senhor João Bosco Gadelha de Oliveira Filho;
2. **ARQUIVEM** a presente inspeção especial.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 17.788/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 17.788/13

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. DECLARAR o cumprimento da Decisão Singular DS1 TC nº. 0043/15 pelo Prefeito Municipal de São Francisco/PB, Senhor João Bosco Gadelha de Oliveira Filho;***
- 2. ARQUIVAR a presente inspeção especial.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 23 de fevereiro de 2017.

ivin

Assinado 1 de Março de 2017 às 15:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 24 de Fevereiro de 2017 às 12:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 1 de Março de 2017 às 15:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO